



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

MENSAGEM N° 18 /GG

Teresina (PI), 19 de maio de 2014

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 24/03/2014


1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi *VETAR PARCIALMENTE*, o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o cancelamento da inscrição junto ao cadastro de contribuintes do ICMS, dos estabelecimentos que comercializarem produtos falsificados, adulterados, contrabandeados ou de origem duvidosa, dentro do Estado do Piauí.”*

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre a redação proposta no § 2º, do art. 1º, deste Projeto de Lei, na forma que segue:

Art. 1º

(...)

§ 2º A inexistência de todos os efeitos legais contra o contribuinte inscrito junto ao ICMS, de que trata o caput deste artigo, será comprovada com a anexação à Declaração Anual (DECLAN) das certidões nominais dos Ofícios de Registro e Distribuidores Judiciais do Estado do Piauí, inclusive aquelas passadas pelo Serviço de Distribuição Federal.

RAZÕES DO VETO

A matéria regulada pelo projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa objetiva pôr fim, no âmbito do Estado do Piauí, ao comércio de produtos falsificados, adulterados, contrabandeados ou de origem duvidosa.

Trata-se de proposição legislativa meritória, pois visa à extinção dos danos ao Fisco em decorrência da sonegação de impostos, bem como a proteção dos consumidores, pelos prejuízos que podem ocorrer com a utilização dos supramencionados produtos.

TERESINA - PI, 20.03.2014.





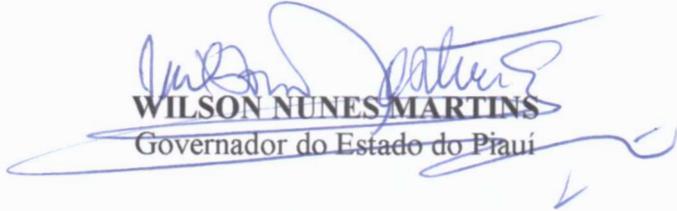
**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

No entanto, o projeto mostra-se incoerente, pois no § 2º do art. 1º, dispõe que a comprovação do contribuinte inscrito junto ao ICMS será feita com a anexação à Declaração Anual (DECLAN), sendo que este documento não tem previsão legal em nosso Estado.

Neste sentido, manifestou-se a Secretaria de Estado da Fazenda, através do Ofício GSF nº 236, de 12 de março de 2014, em que opina pelo veto do §2º, do art. 1º, haja vista a referida Declaração Anual (DECLAN) não ter previsão em nossa legislação estadual.

Diante do exposto, amparado no princípio basilar da Administração Pública, a *Supremacia do Interesse Público*, entendo que a manutenção do mencionado § 2º, do art. 1º do Projeto comprometerá o funcionamento da máquina administrativa.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a redação proposta no § 2º, do art. 1º, deste Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.


WILSON NUNES MARTINS

Governador do Estado do Piauí